SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159541 - SP (2024/0274324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA - RJ131685
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		VANESSA ROCHA BRUNHEROTTO - RJ180532
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO	:	IRANI LOPES BARBOSA
ADVOGADA	:	SAMAIRA MARUCCI - SP376876

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO *OFF-LABEL*. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022.

1. A jurisprudência do STJ reconhece ser abusiva a recusa de cobertura de medicamento regularmente registrado na ANVISA, prescrito por profissional habilitado, ainda que utilizado em caráter *off-label* ou fora das diretrizes da ANS, desde que demonstrada sua eficácia e necessidade clínica.

2. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, especialmente em nota técnica do NAT-Jus, que o medicamento prescrito é adequado, necessário e eficaz, sendo a negativa da operadora incompatível com a função social do contrato e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

3. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59047196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e58fc05e-d413-4fae-acbe-d13a117ab3ed

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59047196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e58fc05e-d413-4fae-acbe-d13a117ab3ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159541 - SP (2024/0274324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
		LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
		LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
		LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA - RJ131685
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		VANESSA ROCHA BRUNHEROTTO - RJ180532
SOC. de ADV	:	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
RECORRIDO	:	IRANI LOPES BARBOSA
ADVOGADA	:	SAMAIRA MARUCCI - SP376876

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO *OFF-LABEL*. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022.

1. A jurisprudência do STJ reconhece ser abusiva a recusa de cobertura de medicamento regularmente registrado na ANVISA, prescrito por profissional habilitado, ainda que utilizado em caráter *off-label* ou fora das diretrizes da ANS, desde que demonstrada sua eficácia e necessidade clínica.

2. O acórdão recorrido concluiu, com base nas provas dos autos, especialmente em nota técnica do NAT-Jus, que o medicamento prescrito é adequado, necessário e eficaz, sendo a negativa da operadora incompatível com a função social do contrato e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.

3. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 405-406):

> PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. COBERTURA DEVIDA. Sentença de procedência, condenando a ré a fornecer e custear medicamento Rituximabe (Mabthera) 500mg/ml. Irresignação da ré. Parecer NAT-Jus que demonstra evidências científicas de eficácia do uso do medicamento para a doença da autora. Exceção de cobertura além do rol da ANS (art. 10, §§12 e 13, Lei 9.656/1998). Cobertura devida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 436-438).

A parte recorrente alega violação dos arts. 10 e 12, inciso II, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que a cobertura contratual é delimitada pelo rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e que não há dever legal de custear medicamento não contemplado no rol nem previsto no contrato. Afirma que o Judiciário não pode mitigar cláusula contratual válida para impor custeio de procedimento não obrigatório por lei.

Sustenta ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, argumentando que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, de modo que não há base legal para impor à operadora o custeio de medicamento fora do rol da ANS.

Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao asseverar que o acórdão recorrido ofende o ato jurídico perfeito, alterando, por decisão judicial, obrigações contratuais livremente pactuadas e registradas na ANS.

Argumenta que as resoluções da ANS, em especial a RN n. 428 e a RN n. 465/2021, possuem força normativa para definir a cobertura obrigatória, não havendo obrigatoriedade de custeio de procedimentos não previstos no rol; a cobertura adicional seria mera faculdade contratual (fls. 420-421). Invoca, ainda, enunciados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — Enunciados 8, 21 e 23 — para reforçar que deve ser observado o rol da ANS e a repartição de competências nas demandas de saúde.

Alega, em síntese, que impor o custeio de tratamento fora do rol desequilibra o contrato e o cálculo atuarial, com potencial prejuízo à coletividade de beneficiários, destacando o caráter suplementar da saúde privada e a distribuição de riscos. Ao final, requer a reforma do acórdão para julgar improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

Contrarrazões não apresentadas.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 443-444).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de obrigação de fazer ajuizada por beneficiária de plano de saúde visando ao fornecimento e custeio do medicamento Rituximabe (Mabthera) 500mg/ml, prescrito para tratamento de neuromielite óptica recidivante.

A sentença foi de procedência, com confirmação de tutela de urgência (fl. 417). O Tribunal de origem negou provimento à apelação da operadora, com fundamento em evidências científicas apontadas por Nota Técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), e na aplicação das exceções dos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, assegurando a cobertura do medicamento enquanto houver recomendação médica.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o entendimento de inexistirem omissões e de que a obrigação decorre das exceções legais que mitigam a taxatividade do rol da ANS, em consonância com os arts. 197 e 199 da Constituição Federal.

Passo a decidir.

Conforme bem destacou o Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 466-473), a Lei n. 14.454/2022, que entrou em vigor em 22/9/2022, alterou o art. 10 da Lei n. 9.656/1998, acrescentando o § 13, que dispõe:

> § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que I exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

Nesse diapasão, está claro que o novo dispositivo normativo alterou a natureza do rol de procedimentos previsto pela ANS para exemplificativo, estabelecendo novos requisitos para que o tratamento seja coberto pela operadora de plano de saúde.

Em situações análogas a presente (fornecimento do medicamento Rituximabe), a jurisprudência do STJ tem se firmado pela impossibilidade de negativa do seu fornecimento pelo plano de saúde, quando devidamente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE. OFF LABEL. INJETÁVEL DE USO ASSISTIDO. OBRIGATORIEDADE.
> 1. Os planos de saúde podem limitar, em contrato, as enfermidades cobertas, mas não podem interferir na indicação médica sobre o tratamento mais adequado, mesmo que a doença do paciente não esteja especificada na bula do medicamento prescrito (uso off label).
> 2. Na saúde suplementar, é lícita a exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais, a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.
> 3. "A medicação intravenosa ou injetável que necessite de supervisão direta de profissional habilitado em saúde não é considerada como tratamento domiciliar (é de uso ambulatorial ou espécie de medicação assistida)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.174.657/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. GLOMERULOPATIA (SÍNDROME NEFRÓTICA). MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. USO OFF-LABEL. REGISTRO NA ANVISA. MEDICAÇÃO ASSISTIDA. APLICAÇÃO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.
Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).
2. "Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.900.644/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ROL DA ANS. NATUREZA JURÍDICA. PRESSUPOSTOS DE SUPERAÇÃO. CRITÉRIOS DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. CARÁTER INOVADOR. TRATAMENTO CONTINUADO. APLICAÇÃO EX NUNC. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES). ANTINEOPLÁSICO. MEDICAMENTO OFF LABEL. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUT). MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA. EFEITO IMPEDITIVO DE TRATAMENTO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO.
1. Tratam os autos da interpretação do alcance das normas definidoras do plano-referência de assistência à saúde, também conhecido como Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sobretudo com relação às Diretrizes de Utilização (DUT) e à prescrição de medicamento off label.
2. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.
3. A Lei nº 14.454/2022 promoveu alteração na Lei nº 9.656/1998 (art. 10, § 13) para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

4. Com a edição da Lei nº 14.454/2022, o Rol da ANS passou por sensíveis modificações em seu formato, suplantando a eventual oposição rol taxativo/rol exemplificativo.
5. A superveniência do novo diploma legal (Lei nº 14.454/2022) foi capaz de fornecer nova solução legislativa, antes inexistente, provocando alteração substancial do complexo normativo. Ainda que se quisesse cogitar, erroneamente, que a modificação legislativa havida foi no sentido de trazer uma "interpretação autêntica", ressalta-se que o sentido colimado não vigora desde a data do ato interpretado, mas apenas opera efeitos ex nunc, já que a nova regra modificadora ostenta caráter inovador.
6. Em âmbito cível, conforme o Princípio da Irretroatividade, a lei nova não alcança fatos passados, ou seja, aqueles anteriores à sua vigência. Seus efeitos somente podem atingir fatos presentes e futuros, salvo previsão expressa em outro sentido e observados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.
7. Embora a lei nova não possa, em regra, retroagir, é possível a sua aplicação imediata, ainda mais em contratos de trato sucessivo.
Assim, nos tratamentos de caráter continuado, deverão ser observadas, a partir da sua vigência, as inovações trazidas pela Lei nº 14.454/2022, diante da aplicabilidade imediata da lei nova.
Aplicação também do Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde, ocorridas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
8. Mantém-se a jurisprudência da Segunda Seção do STJ, que uniformizou a interpretação da legislação da época, devendo incidir aos casos regidos pelas normas que vigoravam quando da ocorrência dos fatos, podendo a nova lei incidir, a partir de sua vigência, aos fatos daí sucedidos.
9. A Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências.
10. Quanto ao uso off label de medicamento, este Tribunal Superior possui o entendimento firmado de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os custos de medicamento devidamente registrado e indicado pelo médico assistente, ainda que não siga as indicações descritas na bula ou manual registrado na ANVISA.
11. Na hipótese, seja aplicando a jurisprudência do STJ acerca da admissibilidade do uso off label de medicamento no âmbito da Saúde Suplementar, seja aplicando os parâmetros definidos para a superação, em concreto, da taxatividade do Rol da ANS (que são similares à inovação trazida pela Lei nº 14.454/2022, conforme também

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

> demonstra o Enunciado nº 109 das Jornadas de Direito da Saúde), verifica-se que a autora faz jus à cobertura pretendida do tratamento da moléstia (LES) com base no antineoplásico Rituximabe.
> 12. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.038.333/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 8/5/2024.)

A moldura fática lançada no acórdão bem demonstra necessidade do tratamento (fl. 407):

> No caso, nota técnica do NAT-Jus deste Tribunal de Justiça, elaborada após consulta deste relator (ps. 391/394), informa que há recomendação com eficiência científica para o uso do medicamento Rituximabe para a doença da apelada. Ao contrário do que a apelante alega, a conclusão do NAT-Jus é bastante clara quanto à recomendação do medicamento para o caso, informando que os estudos randomizados são poucos e com poucos pacientes por causa da raridade da doença o que não é suficiente para excluir a cobertura para o caso da apelada, nos termos dos §§12 e 13 do artigo 10 da Lei 9.656/1998. Portanto, nos termos do artigo 10, §§12 e 13, da Lei 9.656/1998, há evidências científicas para a cobertura do medicamento Rituximabe para o tratamento da neuromielite óptica que acomete a apelada. O fornecimento deve perdurar enquanto subsistir recomendação médica, o que é questão a ser apreciada em cumprimento de sentença. O julgamento refere-se à obrigatoriedade de fornecimento em relação à recomendação médica que fora negada pela apelante e que justificou o ajuizamento desta demanda, em fins de 2021, inclusive com tutela de urgência deferida (ps. 305/308) e confirmada pela sentença, de forma que o julgamento da apelação é essencial até mesmo para confirmar a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento desde a tutela de urgência até este momento. Por fim, esclarece-se que o medicamento é de uso ambulatorial, não excluído da cobertura do contrato, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei 9.656/1998.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com o entendimento do STJ, aplica-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

Por fim, rever as conclusões do tribunal local sobre o preenchimento de requisitos e a necessidade do tratamento pretendido importa em reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Registre-se:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO OFF-LABEL. RITUXIMABE. REGISTRO NA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA.

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

> INDICAÇÃO ADEQUADA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por operadora de plano de saúde, inconformada com acórdão que a condenou ao custeio do medicamento Rituximabe para tratamento de neuromielite óptica soronegativa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A operadora alegou ausência de previsão do medicamento no rol da ANS e inexistência de violação à legislação federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão:(i) definir se é obrigatória a cobertura de medicamento prescrito para enfermidade grave, ainda que fora do rol da ANS;(ii) verificar se a negativa de cobertura justifica a indenização por danos morais;(iii) estabelecer se é admissível o recurso especial frente aos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A jurisprudência do STJ reconhece ser abusiva a recusa de cobertura de medicamento regularmente registrado na ANVISA, prescrito por profissional habilitado, ainda que utilizado em caráter off-label ou fora das diretrizes da ANS, desde que demonstrada sua eficácia e necessidade clínica.
> 4. O acórdão recorrido concluiu, com base em prova pericial e na análise de cláusulas contratuais, que o medicamento prescrito é adequado, necessário e eficaz, sendo a negativa da operadora incompatível com a função social do contrato e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde.
> 5. A condenação por danos morais foi fundamentada no sofrimento psíquico relevante e na conduta reiterada e arbitrária da operadora, que extrapolou mero inadimplemento contratual.
> 6. A pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória e contratual, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 7. A solução adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo, ainda, a aplicação da Súmula 83/STJ. IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.633.581/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, vale destacar que não comporta conhecimento o recurso especial quanto à alegação de malferimento do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por ser a via inadequada à alegação de afronta a seus artigos e preceitos, sob pena de usurpação de competência atribuída exclusivamente à Suprema Corte:

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

> 2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.
> (AgInt no AREsp n. 2.737.417/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 20/12/2024.)

> 3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
> (AgInt no AREsp n. 1.325.875/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:06
Código de Controle do Documento: 42f7a0ef-f4fb-4dfb-a976-147bf0a89fb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.159.541 / SP

Número Registro: 2024/0274324-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001417620228260019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
	LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940
	LIDIANE FERNANDES MIRANDA MADEIRA - RJ131685
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
SOC. de ADV.	SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
	FLÁVIA GOMES KHAIRALLAH GELLY - SP447812
	VANESSA ROCHA BRUNHEROTTO - RJ180532
RECORRIDO	: IRANI LOPES BARBOSA
ADVOGADA	: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59013117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 693b655e-3599-45aa-8643-a76f25363215

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 693b655e-3599-45aa-8643-a76f25363215